

b) O trabalhador auferir, à data de 31 de dezembro de 2015, uma retribuição base mensal de valor compreendido entre os € 505,00 e os € 530,00, ou valor proporcional, nas situações de contrato a tempo parcial;

c) A entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 5.º

Concessão da redução da taxa contributiva

1 — Para beneficiarem da redução da taxa contributiva, as entidades empregadoras devem entregar, de forma autonomizada, as declarações de remunerações de todos os trabalhadores abrangidos pela medida, de acordo com a redução da taxa contributiva aplicável.

2 — No caso de trabalhadores com contrato a tempo parcial, o benefício da redução da taxa contributiva depende de requerimento.

3 — Nas situações referidas no número anterior, o período de redução reporta-se:

a) À totalidade do período previsto no n.º 2 do artigo 2.º, nos casos em que o requerimento seja apresentado até 30 dias após a publicação do presente decreto-lei;

b) Ao período remanescente, a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, nos restantes casos.

4 — A verificação das condições de atribuição e manutenção do direito à redução da taxa contributiva é efetuada oficiosamente pelos serviços de segurança social, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

Cessação do direito à redução

1 — O direito à redução da taxa contributiva cessa ocorrendo uma das seguintes situações:

a) Cessação do contrato de trabalho;

b) Verificação de que a entidade empregadora deixou de ter a sua situação contributiva regularizada e enquanto se mantiver essa situação.

2 — Nas situações em que se verifique a regularização da situação contributiva pela entidade empregadora durante o período de vigência da medida previsto no n.º 2 do artigo 2.º, o direito à redução da taxa contributiva é reconhecido a partir do mês seguinte ao da regularização, e mantém-se pelo período remanescente.

Artigo 7.º

Meios de prova

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, os serviços de segurança social competentes podem exigir às entidades empregadoras beneficiárias a apresentação dos meios de prova documental considerados necessários.

Artigo 8.º

Cumulação de apoios

A medida de apoio prevista no presente decreto-lei pode ser cumulada com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

Artigo 9.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, tendo por referência a retribuição mínima mensal garantida em vigor em cada uma das referidas regiões autónomas.

Artigo 10.º

Instituições competentes

Para aplicação da medida prevista no presente decreto-lei são competentes, de acordo com o respetivo âmbito, os serviços do Instituto da Segurança Social, I. P., e os organismos próprios das Regiões Autónomas da área da sede das entidades empregadoras.

Artigo 11.º

Financiamento

1 — O financiamento da medida de apoio prevista no presente decreto-lei é assegurado em partes iguais pelo Orçamento do Estado e pelo Orçamento da Segurança Social.

2 — O financiamento assegurado pelo Orçamento do Estado é efetuado mediante transferência para o Orçamento da Segurança Social.

Artigo 12.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a dia 1 de fevereiro de 2016.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de fevereiro de 2016. — *Augusto Ernesto Santos Silva — Mário José Gomes de Freitas Centeno — Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*.

Promulgado em 1 de março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de março de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

AMBIENTE

Portaria n.º 41/2016

de 8 de março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir,

reduzir e controlar as descargas accidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Aguas do Centro, S. A., atualmente integrada na Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Oleiros», «Álvaro», «Sobral de Cima», «Sobral de Baixo», «Madeirã», «Estreito», «Póvoa da Raposeira», «Maxial», «Adurão», «Carregal», «Dornelas», «Tapada», «Cernache do Bonjardim», «Herdade», «Capitólio» e «Quintã», nos concelhos de Oleiros, Pampilhosa da Serra e Sertã.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- a)* Furo de Torna e Furo do Depósito de Oleiros do polo de captação de Oleiros;
- b)* Furo de Álvaro, Mina 1 de Álvaro e Mina 2 de Álvaro do polo de captação de Álvaro;
- c)* Mina de Sobral de Cima, Furo de Sobral de Cima, Furo de Sobral 2 e Mina Elevada de Sobral de Cima do polo de captação de Sobral de Cima;
- d)* Furo 50 de Sobral de Baixo e Mina de Sobral de Baixo do polo de captação de Sobral de Baixo;
- e)* Mina 1 de Madeirã do polo de captação de Madeirã;
- f)* Furo 1 do Estreito e Furo 2 do Estreito do polo de captação do Estreito;
- g)* Nascente de Póvoa da Raposeira do polo de captação de Póvoa da Raposeira;
- h)* Mina de Maxial, Nascente 1 de Maxial, Nascente 2 de Maxial e Furo de Maxial do polo de captação de Maxial;
- i)* Mina de Adurão do polo de captação de Adurão;
- j)* Mina 1 de Carregal, Mina 2 de Carregal e Furo de Carregal do polo de captação de Carregal;
- k)* Mina de Dornelas do Zêzere e Furo de Dornelas do polo de captação de Dornelas;
- l)* Furo de Vale Cortiço Integrado do polo de captação de Tapada;

m) Poço de Alto Ventoso, Furo de Alto Ventoso e Furo de Alto Ventoso (reservatório) do polo de captação de Cernache do Bonjardim;

n) Furo de Herdade Construído do polo de captação de Herdade;

o) Furo de Pego Adelina Construído do polo de captação do Capitólio;

p) Furo n.º 1 de Quintã e Furo n.º 2 de Quintã do polo de captação de Quintã;

localizadas nos concelhos de Oleiros, Pampilhosa da Serra e Sertã, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditadas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a)* Infraestruturas aeronáuticas;
- b)* Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c)* Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d)* Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e)* Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f)* Canalizações de produtos tóxicos;
- g)* Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h)* A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

l) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extractivas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e/ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja

garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha e/ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nas plantas do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 20 de janeiro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Oleiros	Furo de Torna	19091,4	27462,2
	Furo do Depósito de Oleiros	19113,5	28527,8
Álvaro	Furo de Álvaro	15514,1	33336,3
	Mina 1 de Álvaro	15811,4	32839,4
Sobral de Cima	Mina 2 de Álvaro	15832,7	32883,7
	Mina de Sobral de Cima	11381,6	31452,3
Sobral de Baixo	Furo de Sobral de Cima	10572,0	31428,7
	Furo de Sobral 2	10666,0	31427,1
Madeirã	Mina Elevada de Sobral de Cima	10528,9	31275,1
	Furo 50 de Sobral de Baixo	10510,5	31658,2
Estreito	Mina de Sobral de Baixo	10500,7	31596,6
	Mina 1 de Madeirã	7471,3	28592,2
Póvoa da Raposeira	Furo 1 do Estreito	29058,4	31087,3
	Furo 2 do Estreito	29066,4	31100,3
Maxial	Nascente de Póvoa da Raposeira	29147,3	50115,8
	Mina de Maxial	32863,8	50968,5
Adurão	Nascente 1 de Maxial	31507,1	50977,6
	Nascente 2 de Maxial	31589,9	50939,6
Carregal	Furo de Maxial	32889,3	49441,4
	Mina de Adurão	30706,0	48201,2
Dornelas	Mina 1 de Carregal	31875,0	47407,2
	Mina 2 de Carregal	31878,2	47407,3
Tapada	Furo de Carregal	31760,5	47481,3
	Mina de Dornelas do Zêzere	31630,4	47767,1
Cernache do Bon-jardim	Furo de Dornelas	32427,0	47722,2
	Furo de Vale Cortiço Integrado	-318,9	18781,6
Herdade	Poço de Alto Ventoso	-4210,5	17800,7
	Furo de Alto Ventoso	-4211,4	17803,7
Capitólio	Furo de Alto Ventoso (reservatório)	-3476,9	17416,2
	Furo de Herdade Construído	2140,4	21083,8
Quintã	Furo de Pego Adelina Construído	4041,4	15546,8
	Furo n.º 2 de Quintã	-5518,4	13155,8
	Furo n.º 1 de Quintã	-5505,3	13139,1

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Polo de captação de Oleiros

Furo de Torna

Vértices	M (m)	P (m)
1	19089,9	27460,9
2	19088,7	27462,9
3	19091,2	27464,1
4	19092,1	27462,1

Furo do Depósito de Oleiros

Vértices	M (m)	P (m)
1	19119,5	28509,4
2	19116,4	28509,8
3	19108,4	28511,8
4	19105,9	28512,0
5	19100,0	28512,6
6	19094,5	28514,1
7	19091,3	28516,3
8	19089,6	28518,7
9	19088,2	28521,8
10	19089,1	28525,5
11	19092,9	28529,3
12	19097,9	28531,5
13	19104,5	28533,2
14	19113,7	28534,1
15	19124,1	28533,5
16	19122,8	28523,5
17	19121,6	28513,4

Polo de captação de Álvaro

Furo de Álvaro

Vértices	M (m)	P (m)
1	15521,5	33324,3
2	15502,0	33328,9
3	15504,9	33340,8
4	15511,4	33338,2
5	15515,8	33337,1
6	15518,2	33335,8
7	15523,9	33334,4

Mina 1 de Álvaro

Vértices	M (m)	P (m)
1	15816,1	32826,0
2	15798,1	32834,7
3	15812,8	32865,4
4	15813,8	32863,1
5	15816,6	32859,5
6	15819,5	32857,5
7	15825,2	32857,4
8	15831,5	32858,1

Mina 2 de Álvaro

Vértices	M (m)	P (m)
1	15837,3	32870,3
2	15819,3	32879,1
3	15839,0	32919,5
4	15857,0	32910,8

Polo de captação de Sobral de Cima**Mina de Sobral de Cima**

Vértices	M (m)	P (m)
1	11390,3	31440,8
2	11370,6	31443,9
3	11373,7	31463,7
4	11393,4	31460,6

Furo de Sobral de Cima

Vértices	M (m)	P (m)
1	10573,7	31418,7
2	10565,4	31437,0
3	10577,9	31441,5
4	10584,8	31422,7

Furo de Sobral 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	10676,1	31422,3
2	10656,6	31426,6
3	10650,4	31427,1
4	10657,6	31431,9
5	10662,9	31438,3
6	10678,7	31435,2

Mina Elevada de Sobral de Cima

Vértices	M (m)	P (m)
1	10521,6	31263,7
2	10517,4	31283,2
3	10545,6	31289,6
4	10549,5	31270,0

Polo de captação de Sobral de Baixo**Furo 50 de Sobral de Baixo**

Vértices	M (m)	P (m)
1	10509,4	31644,1
2	10496,5	31659,3
3	10511,7	31672,2
4	10524,6	31657,0

Mina de Sobral de Baixo

Vértices	M (m)	P (m)
1	10517,6	31571,1
2	10486,7	31594,7
3	10498,9	31610,6
4	10521,3	31593,5

Polo de captação de Madeirã**Mina 1 de Madeirã**

Vértices	M (m)	P (m)
1	7463,0	28586,2
2	7460,0	28600,4
3	7479,5	28604,6
4	7482,5	28590,4

Polo de captação do Estreito**Furo 1 do Estreito e Furo 2 do Estreito**

Vértices	M (m)	P (m)
1	29086,3	31077,5
2	29050,0	31076,5
3	29047,5	31088,5
4	29055,0	31110,6
5	29083,0	31110,3

Polo de captação de Póvoa da Raposeira**Nascente de Póvoa da Raposeira**

Vértices	M (m)	P (m)
1	29151,6	50102,5
2	29142,2	50111,8
3	29137,7	50114,7
4	29139,9	50119,5
5	29141,7	50121,9
6	29147,1	50117,8
7	29156,4	50111,4

Polo de captação de Maxial**Mina de Maxial**

Vértices	M (m)	P (m)
1	32870,2	50957,9
2	32852,0	50966,1
3	32868,1	51002,6
4	32886,4	50994,6

Nascente 1 de Maxial

Vértices	M (m)	P (m)
1	31517,1	50972,6
2	31506,4	50976,8
3	31497,1	50987,6

Vértices	M (m)	P (m)
4	31504,9	50997,6
5	31524,6	50980,7

Nascente 2 de Maxial

Vértices	M (m)	P (m)
1	31596,8	50932,3
2	31585,5	50932,3
3	31586,1	50937,5
4	31594,5	50949,3
5	31600,4	50949,2

Furo de Maxial

Vértices	M (m)	P (m)
1	32890,9	49430,6
2	32883,2	49449,4
3	32892,4	49455,1
4	32903,0	49438,2

Polo de captação de Adurão**Mina de Adurão**

Vértices	M (m)	P (m)
1	30705,3	48173,3
2	30696,0	48180,3
3	30696,0	48201,2
4	30696,5	48204,3
5	30697,8	48206,9
6	30706,1	48203,0
7	30716,0	48201,2
8	30714,9	48175,9

Polo de captação de Carregal**Mina 1 de Carregal e Mina 2 de Carregal**

Vértices	M (m)	P (m)
1	31869,5	47396,8
2	31859,9	47399,7
3	31868,3	47416,0
4	31872,3	47412,0
5	31886,3	47404,0
6	31882,1	47396,2

Furo de Carregal

Vértices	M (m)	P (m)
1	31766,9	47474,7
2	31751,3	47486,9
3	31755,4	47496,0
4	31773,6	47487,8

Polo de captação de Dornelas**Mina de Dornelas do Zêzere**

Vértices	M (m)	P (m)
1	31630,5	47740,8
2	31609,9	47746,0
3	31625,0	47780,2
4	31643,5	47772,4

Furo de Dornelas

Vértices	M (m)	P (m)
1	32413,7	47715,2
2	32388,1	47733,0
3	32406,8	47751,1
4	32415,4	47741,6
5	32423,5	47733,2
6	32430,0	47721,6
7	32430,0	47714,9
8	32425,4	47712,1

Polo de captação da Tapada**Furo de Vale Cortiço Integrado**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-312,1	18771,3
2	-320,7	18775,4
3	-330,6	18779,2
4	-324,5	18794,6
5	-305,9	18787,3

Polo de captação de Cernache do Bonjardim**Poço de Alto Ventoso e Furo de Alto Ventoso**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-4211,9	17785,5
2	-4223,3	17792,8
3	-4214,3	17812,6
4	-4199,3	17801,4

Furo de Alto Ventoso (reservatório)

Vértices	M (m)	P (m)
1	-3466,4	17411,2
2	-3478,5	17411,1
3	-3478,5	17421,1
4	-3466,4	17421,2

Polo de captação da Herdade**Furo de Herdade Construído**

Vértices	M (m)	P (m)
1	2141,5	21073,8
2	2138,4	21083,6
3	2138,5	21093,6

Vértices	M (m)	P (m)
4	2147,6	21095,1
5	2150,9	21075,4

Polo de captação de Capitólio**Poço de Pego Adelina Construído**

Vértices	M (m)	P (m)
1	4050,6	15539,2
2	4030,8	15542,1
3	4032,2	15549,2
4	4051,8	15545,6

Polo de captação de Quintã**Furo n.º 1 de Quintã e Furo n.º 2 de Quintã**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 5499,6	13130,3
2	- 5527,0	13161,8
3	- 5516,7	13169,9
4	- 5491,1	13137,0

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Oleiros**

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Torna e Furo do Depósito de Oleiros não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Álvaro

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Álvaro, Mina 1 de Álvaro e Mina 2 de Álvaro não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Sobral de Cima

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Sobral de Cima, Furo de Sobral de Cima, Furo de Sobral 2 e Mina Elevada de Sobral de Cima não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Sobral de Baixo

Os perímetros de proteção das captações de Furo 50 de Sobral de Baixo e Mina de Sobral de Baixo não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verifi-

ficam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Madeirã

O perímetro de proteção da captação de Mina 1 de Madeirã não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação do Estreito

Os perímetros de proteção das captações de Furo 1 do Estreito e Furo e do Estreito não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Póvoa da Raposeira

O perímetro de proteção da captação de Nascente de Póvoa da Raposeira não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Maxial

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Maxial, Nascente 1 de Maxial, Nascente 2 de Maxial e Furo de Maxial não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Adurão

O perímetro de proteção da captação de Mina de Adurão não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Carregal

Os perímetros de proteção das captações de Mina 1 de Carregal, Mina 2 de Carregal e Furo de Carregal não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Dornelas

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Dornelas do Zêzere e Furo de Dornelas do Zêzere não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Tapada

O perímetro de proteção da captação de Furo de Vale Cortiço Integrado não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Cernache do Bonjardim**Poço de Alto Ventoso e Furo de Alto Ventoso**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 4200,6	17751,9
2	- 4212,1	17753,4
3	- 4218,9	17755,9
4	- 4225,8	17759,8
5	- 4234,6	17767,5
6	- 4240,2	17775,5
7	- 4244,6	17787,3
8	- 4245,6	17797,7
9	- 4244,9	17804,0
10	- 4243,3	17810,2
11	- 4239,7	17818,0
12	- 4234,6	17824,9
13	- 4228,1	17830,7
14	- 4223,2	17833,7
15	- 4213,8	17837,3
16	- 4203,7	17838,7
17	- 4193,9	17837,9
18	- 4184,3	17834,9
19	- 4176,6	17830,5
20	- 4169,8	17824,6
21	- 4165,6	17819,5
22	- 4160,7	17810,5
23	- 4158,1	17801,0
24	- 4157,6	17793,1
25	- 4158,8	17784,1
26	- 4163,5	17772,8
27	- 4171,2	17763,3
28	- 4176,9	17758,8
29	- 4188,2	17753,7

O perímetro de proteção da captação de Furo de Alto Ventoso (reservatório) não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Herdade**Furo de Herdade Construído**

Vértices	M (m)	P (m)
1	2142,3	21052,6
2	2137,9	21052,8
3	2133,3	21053,8
4	2130,1	21055,0
5	2126,6	21056,8
6	2124,2	21058,8
7	2121,3	21061,1
8	2118,7	21064,2
9	2115,5	21069,8
10	2114,5	21072,5
11	2113,6	21076,5
12	2113,3	21081,5
13	2114,1	21087,2
14	2114,8	21089,4
15	2117,1	21094,4
16	2120,4	21098,8
17	2123,3	21101,6
18	2125,6	21103,2
19	2130,3	21105,7
20	2132,7	21106,5
21	2136,5	21107,4
22	2141,2	21107,7
23	2147,3	21106,9
24	2152,6	21105,0
25	2157,9	21101,9
26	2162,4	21097,5

Vértices	M (m)	P (m)
27	2165,2	21093,5
28	2167,5	21088,5
29	2168,5	21084,6
30	2168,9	21081,0
31	2168,7	21076,3
32	2168,1	21073,1
33	2165,1	21065,9
34	2162,3	21062,3
35	2152,8	21054,9
36	2147,9	21053,3

Polo de captação de Capitólio**Furo de Pego Adelina Construído**

Vértices	M (m)	P (m)
1	4035,4	15518,0
2	4027,1	15519,7
3	4018,2	15524,4
4	4012,7	15529,6
5	4007,6	15537,8
6	4004,9	15548,9
7	4005,6	15558,9
8	4007,9	15566,1
9	4009,4	15568,4
10	4013,2	15573,4
11	4020,6	15579,5
12	4029,1	15583,1
13	4038,0	15584,3
14	4045,8	15583,4
15	4052,5	15581,1
16	4058,9	15577,0
17	4062,9	15573,2
18	4066,1	15569,1
19	4068,7	15563,9
20	4070,4	15558,4
21	4071,2	15553,6
22	4070,7	15545,1
23	4068,0	15536,8
24	4066,3	15533,7
25	4062,6	15528,7
26	4054,1	15522,2
27	4042,8	15518,2

Polo de captação de Quintã

Os perímetros de proteção das captações de Furo n.º 1 de Quintã e Furo n.º 2 de Quintã não incluem a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Oleiros**

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Torna e Furo do Depósito de Oleiros não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Álvaro

Os perímetros de proteção das captações de Furo de Álvaro, Mina 1 de Álvaro e Mina 2 de Álvaro não incluem

a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Sobral de Cima

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Sobral de Cima, Furo de Sobral de Cima, Furo de Sobral 2 e Mina Elevada de Sobral de Cima não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Sobral de Baixo

Os perímetros de proteção das captações de Furo 50 de Sobral de Baixo e Mina de Sobral de Baixo não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Madeirã

O perímetro de proteção da captação de Mina 1 de Madeirã não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação do Estreito

Os perímetros de proteção das captações de Furo 1 do Estreito e Furo e do Estreito não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Póvoa da Raposeira

O perímetro de proteção da captação de Nascente de Póvoa da Raposeira não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Maxial

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Maxial, Nascente 1 de Maxial, Nascente 2 de Maxial e Furo de Maxial não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Adurão

O perímetro de proteção da captação de Mina de Adurão não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Carregal

Os perímetros de proteção das captações de Mina 1 de Carregal, Mina 2 de Carregal e Furo de Carregal não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Dornelas

Os perímetros de proteção das captações de Mina de Dornelas do Zêzere e Furo de Dornelas do Zêzere não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Tapada

O perímetro de proteção da captação de Furo de Vale Cortiço Integrado não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Cernache do Bonjardim

Poço de Alto Ventoso e Furo de Alto Ventoso

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 3267,0	17068,0
2	- 3304,5	17074,7
3	- 3372,4	17100,1
4	- 3487,5	17162,7
5	- 3660,4	17267,5
6	- 3852,0	17387,4
7	- 4001,4	17485,2
8	- 4173,4	17614,9
9	- 4233,6	17677,9
10	- 4245,4	17694,1
11	- 4265,7	17731,7
12	- 4274,9	17764,1
13	- 4275,4	17772,8
14	- 4277,1	17780,2
15	- 4275,2	17798,8
16	- 4271,3	17813,6
17	- 4263,6	17832,3
18	- 4257,1	17842,0
19	- 4247,5	17851,6
20	- 4237,8	17860,0
21	- 4217,2	17872,9
22	- 4194,7	17879,3
23	- 4171,5	17883,2
24	- 4145,8	17881,9
25	- 4142,2	17881,6
26	- 4140,4	17882,8
27	- 4088,4	17874,7
28	- 4052,8	17864,8
29	- 3995,8	17844,2
30	- 3940,7	17820,5
31	- 3886,7	17794,9
32	- 3801,7	17751,7
33	- 3696,9	17695,3
34	- 3592,8	17637,6
35	- 3458,4	17561,2
36	- 3334,9	17489,6
37	- 3203,9	17407,4
38	- 3156,8	17370,0
39	- 3115,5	17323,1
40	- 3091,2	17271,0
41	- 3085,4	17219,7
42	- 3098,5	17163,1
43	- 3124,4	17122,7
44	- 3169,1	17086,9
45	- 3209,5	17071,6

O perímetro de proteção da captação de Furo de Alto Ventoso (reservatório) não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação da Herdade**Furo de Herdade Construído**

Vértices	M (m)	P (m)
1	2616,6	20676,1
2	2583,0	20678,6
3	2558,5	20684,6
4	2513,2	20702,6
5	2434,1	20746,4
6	2342,4	20804,4
7	2257,6	20862,3
8	2199,5	20906,0
9	2171,4	20929,4
10	2140,0	20959,2
11	2121,4	20980,2
12	2102,8	21006,6
13	2090,2	21033,3
14	2086,4	21046,2
15	2084,1	21061,5
16	2084,5	21068,8
17	2084,2	21070,8
18	2084,9	21077,8
19	2085,1	21082,5
20	2094,5	21107,8
21	2112,3	21128,1
22	2121,9	21134,8
23	2137,7	21142,2
24	2151,4	21146,1
25	2176,0	21149,0
26	2203,7	21147,7
27	2219,4	21145,3
28	2234,6	21142,1
29	2258,7	21135,6
30	2322,0	21112,3
31	2377,3	21087,4
32	2474,2	21038,2
33	2579,6	20979,7
34	2645,8	20937,7
35	2688,2	20903,0
36	2716,6	20868,2
37	2729,4	20842,5
38	2737,1	20808,3
39	2736,4	20781,2
40	2729,7	20754,7
41	2720,6	20736,0
42	2700,1	20710,3
43	2680,0	20694,8
44	2665,1	20687,0
45	2639,2	20678,7

Polo de captação de Capitólio**Furo de Pego Adelina Construído**

Vértices	M (m)	P (m)
1	4342,5	15153,8
2	4321,2	15165,0
3	4244,2	15212,6
4	4199,2	15243,3
5	4135,7	15290,1
6	4070,0	15344,9
7	4025,9	15389,0
8	3988,8	15437,2
9	3976,5	15459,8
10	3971,1	15488,5
11	3973,8	15506,7
12	3989,0	15548,0
13	3995,9	15563,9
14	4002,5	15576,2

Vértices	M (m)	P (m)
15	4010,5	15588,7
16	4030,0	15595,3
17	4050,8	15593,0
18	4077,3	15589,1
19	4140,3	15587,9
20	4190,0	15596,3
21	4229,2	15609,2
22	4251,7	15615,5
23	4319,5	15587,8
24	4433,9	15532,1
25	4465,6	15513,9
26	4458,8	15453,3
27	4434,2	15263,6
28	4415,2	15239,8
29	4387,4	15221,2
30	4368,7	15208,9
31	4352,4	15191,0

Polo de captação de Quintã

Os perímetros de proteção das captações de Furo n.º 1 de Quintã e Furo n.º 2 de Quintã não incluem a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

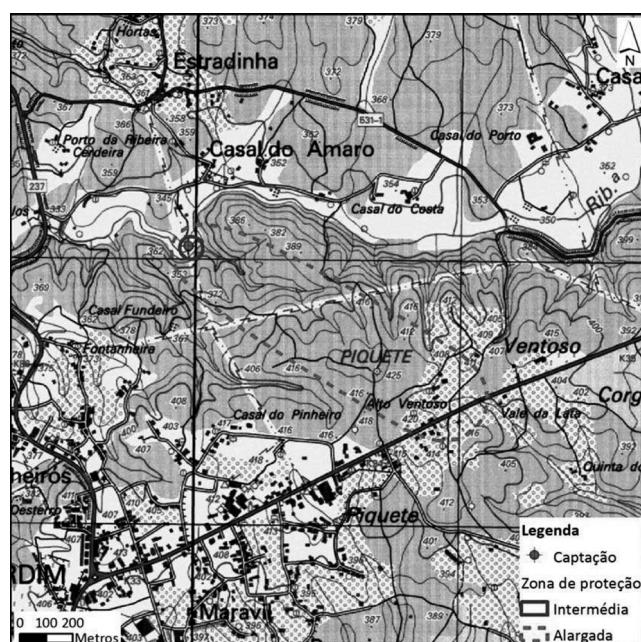
Nota: As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

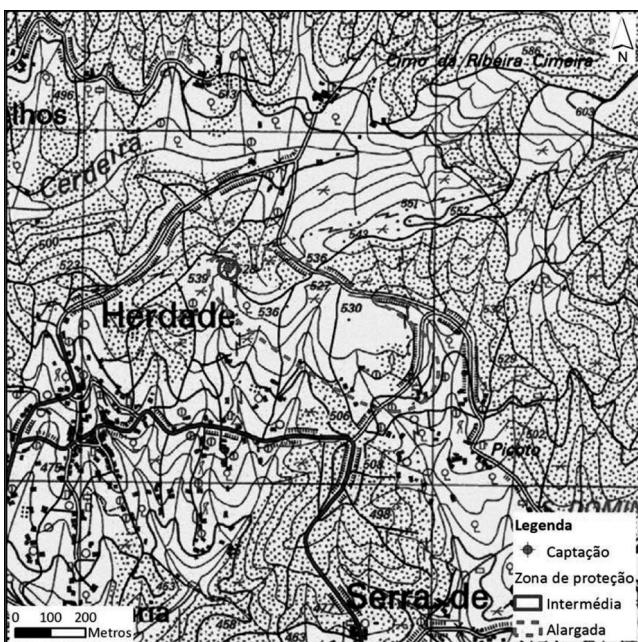
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

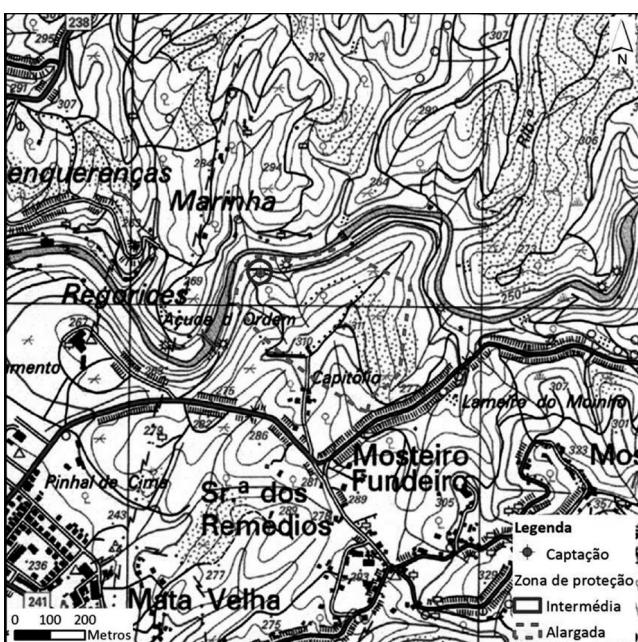
Extrato da Carta Militar de Portugal. Série M888 — 1/25.000
(IGeoE)

Polo de captação de Cernache do Bonjardim

Polo de captação da Herdade



Polo de captação de Capitólio



**AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Portaria n.º 42/2016

de 8 de março

Tendo em conta a necessidade de alargar o âmbito das ações de defesa da floresta contra incêndios na vertente que é cominada ao Fundo Florestal Permanente, torna-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento do Fundo aprovado pela Portaria n.º 77/2015, de 16 de março.

Da mesma forma as intervenções e ações relativas às funções ecológicas, sociais e culturais da floresta têm, mercê do seu dinamismo e da componente ambiental universalmente ligada à floresta de ser contempladas nesta

nova ação pelo que se procede ao ajustamento das tipologias das ações elegíveis.

Foi ouvido o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., enquanto autoridade florestal nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, e através das competências delegadas pelo Despacho n.º 2243/2016, de 1 de fevereiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Fundo Florestal Permanente

Os artigos 6.º e 18.º do Regulamento do Fundo Florestal Permanente aprovado em anexo à Portaria n.º 77/2015, de 16 de março, alterada pela Portaria n.º 163/2015, de 2 de junho, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 25/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 9 de junho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Tipologia de ações elegíveis

1 — [...]

a) [...]

b) No eixo de intervenção ‘defesa da floresta contra incêndios’:

i) [...]

ii) [...]

iii) Outras ações de prevenção e de defesa da floresta contra incêndios.

c) [...]

d) No eixo de intervenção ‘funções ecológicas, sociais e culturais da floresta’:

i) [...]

ii) [...]

iii) As intervenções relativas aos recursos cinegéticos, aquícolas e endógenos.

e) No eixo de intervenção ‘investigação aplicada, experimentação e conhecimento’:

i) A operacionalização inicial dos centros de competência das diversas fileiras florestais;

ii) [...]

iii) A recolha, a análise, o tratamento e a edição do conhecimento científico existente para suporte de ações de transferência de conhecimento e tecnologia no âmbito dos centros de competência das diversas fileiras florestais.

2 — No caso das ações a que se refere a subalínea *V*) da alínea *c*) do n.º 1, a aprovação do modelo de protocolo de atribuição de apoios e o montante dos mesmos a conceder anualmente são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das florestas, não podendo exceder 20 % do orçamento do Fundo para o mesmo período.

3 — [...]